

Lei nº. 614/2014
De 23 de julho de 2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O FUNDO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMIR LOCATELLI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Lajeado Grande - SC.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal do Idoso;

III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;

IX. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X. Elaborar seu regimento interno;

XI. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII. Divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as conferências de direitos do idoso em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art.3º. Aos membros do Conselho Municipal do idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º. O Conselho Municipal do idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período e será constituído:

I – Por um representante acompanhado de um suplente de cada um dos órgãos setoriais, a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II – Por um representante acompanhado de um suplente de cada entidade não governamentais representantes da sociedade civil, a seguir:

- a) Representante da Associação de Moradores;
- b) Representante de credos religiosos;
- c) Representante grupo ou movimento do idoso;
- d) Representante dos Clubes de Mães do Município

§ 1º. Os membros representantes dos órgãos setoriais e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, enquanto que os representantes e os suplentes das entidades não governamentais serão indicados pela respectiva entidade representativa a qual fazem parte, mediante fórum próprio, especialmente convocado para este fim;

§ 2º. Os representantes indicados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado com nova indicação do representado.

Art. 5º. A diretoria executiva do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. será composta por:

I – Presidente;

II – Vice Presidente;

III – Secretário Geral.

§ 1º. A diretoria executiva será escolhida entre os membros do conselho empossados, em eleição direta e mediante voto secreto, na primeira Assembleia ou reunião do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. realizada após a posse.

§ 2º. Na vacância de qualquer cargo da diretoria executiva, em meio de mandato, proceder-se-á nova eleição para o cargo vacante.

§ 3º. O presidente será o representante do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. em todos os atos públicos, solenidades, eventos, contato com autoridades e órgãos afins, de interesse do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., ou delegar representação a um de seus membros.

§ 4º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Secretário.

Art. 6º. Os conselheiros titulares terão direito a voz e voto.

§ 1º - O conselheiro suplente poderá participar das reuniões, sendo-lhe facultado o direito de voz, e voto somente quando da ausência ou impedimento do respectivo titular.

§ 2º - Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, outros técnicos, sempre que na pauta constar tema das suas áreas de atuação, onde terão direito a voz, mas, impedidos ao voto.

§ 3º - O Regimento Interno regulamentará as questões do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. omissas na presente Lei, desde que não fira os princípios norteadores dos direitos do idoso e a legislação vigente aplicável ao caso.

Art. 7º. A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 10º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., serão oriundos de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, relocadas e liberadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Lajeado Grande/SC, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de serviços, planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Transferências do Município;

IV - doações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis do fundo, realizadas na forma da lei;

VI - advindas de acordos e convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VIII - as doações oriundas da dedução do imposto de renda, não ultrapassando o limite de 1º (um por cento) do imposto devido, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

IX - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual do Idoso;

X - receitas de aplicações financeiras de recurso do fundo;

XI - transferências de outros fundos;

XII - outros recursos legalmente instituídos.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso.

Art. 19. O Fundo Municipal do Idoso terá a sua gestão pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso constará no Orçamento Municipal.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados ao Idoso, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para o idoso;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados ao idoso;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços ao idoso;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas ao idoso;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e a aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento ao idoso;

VII - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos dos idosos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

VIII - aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada necessários ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal do Idoso - C.M.I.

Art. 21. O repasse de recursos do Fundo Municipal do Idoso para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal do Idoso - C.M.I. observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso através de ato normativo próprio e demais cominações legais pertinentes ao caso.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 22. O Fundo Municipal do Idoso deverá prestar conta anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto as transferência e repasses de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessárias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 23 de Julho de 2014.

VALMIR LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Geltrudes Toffolo Santin
Servidora Designada